



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.006 - SP (2018/0147606-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONE APARECIDO FERREIRA MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado de primeiro grau expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, destacando o fato de que o paciente foi surpreendido na posse de sete tijolos de cocaína (7 kg – denúncia à fl. 15), além de R\$ 7.400,00 em espécie. Tais elementos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de drogas e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.006 - SP (2018/0147606-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONE APARECIDO FERREIRA MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONE APARECIDO FERREIRA MARQUES alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2096406-25.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que não se pode negar a liberdade provisória ao paciente com fundamento no art. 44 da Lei de Drogas ou na gravidade em abstrato do delito supostamente praticado.

Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa e acrescenta que não há indícios de que poderia obstruir a instrução do processo.

Requer a concessão da ordem, *in limine*, a fim de que seja concedida liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 49-50) e prestadas as informações (fls. 54-56 e 58-70), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 80-87), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.006 - SP (2018/0147606-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado de primeiro grau expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, destacando o fato de que o paciente foi surpreendido na posse de sete tijolos de cocaína (7 kg – denúncia à fl. 15), além de R\$ 7.400,00 em espécie. Tais elementos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de drogas e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob a seguinte motivação:

No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva do averiguado. A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito, especialmente pelo auto de exibição e apreensão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo laudo de constatação preliminar de entorpecentes, e os indícios de autoria também estão presentes, eis que o autuado foi flagrado no interior de um veículo dentro do qual havia **7 TIJOLOS de pasta base de cocaína, além de aproximadamente R\$ 7.400,00 em dinheiro**. O autuado confessou o delito. O delito é grave, equiparado a hediondo, e a ele é cominada pena superior a 4 anos de reclusão. O autuado é tecnicamente primário. Com o autuado, no entanto, foram encontrados, como dito, **7 TIJOLOS de pasta-base de cocaína**, o que é suficiente para vulnerar a saúde pública de maneira importante e que demonstra que o autuado aparentemente tem envolvimento com organização criminosa, eis que não é comum que tamanha quantidade de entorpecentes seja confiada a iniciantes. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor (fls. 20-21, destaquei).

A defesa pugnou pela liberdade provisória do acusado, o que foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau (fl. 37).

Impetrado o *writ* na origem, a ordem foi denegada, pois:

No caso vertente, as circunstâncias da prisão do paciente - notadamente pela relevantíssima quantidade de entorpecentes, bem quantia expressiva em dinheiro - a denotar seu envolvimento com atividades criminosas, não possibilitam, neste momento processual, a revogação da prisão cautelar.

Com efeito, a prisão se mostra neste momento imprescindível para a garantia da ordem pública, porquanto se trata de delito de tráfico de drogas, o qual denota conduta perniciososa à sociedade, sobretudo por contribuir com a disseminação da substância ilícita entre a população, fato que coloca em risco, inclusive, a tranquilidade social, mormente por ser causa mediata de vários outros delitos, notadamente os de natureza patrimonial.

Ainda em decorrência das mencionadas peculiaridades do caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, as medidas alternativas à segregação cautelar, previstas nos artigos 319 e 320 do Diploma Processual Penal, ou, ainda, a concessão de prisão domiciliar (art. 318, V, do CPP) tão pouco se mostram aconselháveis - eis que, como supra fundamentado, a garantia da ordem pública e a necessidade de garantir a futura aplicação da lei penal tornaram imperiosa a manutenção do paciente no cárcere (fl. 42, grifei).

Em consulta à página eletrônica do TJSP, verificou-se que foi recebida a denúncia no dia 23/5/2018, foram expedidas cartas precatórias e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/7/2018.

II. Requisitos da prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para manter a prisão cautelar do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Pela leitura do referido *decisum*, entendo que o Magistrado de primeiro grau expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, destacando o fato **de que o paciente foi surpreendido na posse de sete tijolos de cocaína (7 kg – denúncia à fl. 15), além de R\$ 7.400,00 em espécie**. Tais elementos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são **indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de drogas e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado**.

Assim, em que pesem os judiciosos argumentos da defesa, considero que as circunstâncias mencionadas evidenciam a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

2. Caso em que as **circunstâncias concretas colhidas do flagrante – prisão efetuada em ponto de venda de drogas, inclusive com a apreensão de 19 pinos de cocaína e 54 buchas de maconha – demonstram que a prisão preventiva está devidamente justificada**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. **(RHC n. 89.316/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 23/10/2017, grifei)**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0147606-6

HC 455.006 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007646420188260548 00154804020188260114 154804020188260114 20180000420861
20964062520188260000 7646420188260548

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONE APARECIDO FERREIRA MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.